



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.503 - RS (2015/0135870-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADI DE SOUZA ROCHA (PRESO)
PACIENTE : DIONATA NASCIMENTO MARQUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO COM TRANSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

3. O pedido absolutório não pode ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este próprio da instância ordinária, inviável, assim, a sua análise, na via estreita do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.503 - RS (2015/0135870-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADI DE SOUZA ROCHA (PRESO)

PACIENTE : DIONATA NASCIMENTO MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio interposto em favor de **ADI de SOUZA ROCHA** e de **DIONATA NASCIMENTO MARQUES**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que os pacientes, Adi e Dionata, foram condenados, respectivamente, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (e-STJ, fls. 240-257).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recuso defensivo (e-STJ, fls. 331-356).

Interpostos embargos infringentes, o Primeiro Grupo Criminal do TJRS, por maioria, desproveu os embargos infringentes (e-STJ, fls. 396-401).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que a "decisão merece reforma por conta do manifesto constrangimento ilegal infligido aos ora pacientes, sem justa causa, tendo em vista a nulidade do feito, ante a ilicitude da prova produzida, em decorrência de violação de domicílio, bem como a inexistência de quaisquer provas relativas ao delito de tráfico ou associação para o tráfico de entorpecentes" (e-STJ, fls. 1-6).

Requer a concessão da ordem, para que seja "decretada a nulidade do presente feito e, consequentemente, a absolvição dos pacientes" (e-STJ, fl. 6).

Informações prestadas às fls. 419-427 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 433-441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.503 - RS (2015/0135870-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADI DE SOUZA ROCHA (PRESO)

PACIENTE : DIONATA NASCIMENTO MARQUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO COM TRANSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

3. O pedido absolutório não pode ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este próprio da instância ordinária, inviável, assim, a sua análise, na via estreita do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa alegou nulidade da ação penal por terem sido as provas obtidas com violação do domicílio do paciente, tendo o Tribunal de origem afastado a referida irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

A apelação combatida manteve, por maioria, a condenação exarada na origem (fls. 264/275).

A divergência que motivou a interposição de embargos infringentes, em suma, restringe-se ao fato de que, o voto vencido, acolheu a preliminar de nulidade por violação do domicílio, entendendo ilegal as apreensões decorrentes, absolvendo os acusados por ausência de materialidade.

No entanto, o entendimento que entendo deva ser mantido, com a devida vênia, é o da rejeição da preliminar de nulidade.

Descabe a alegação defensiva de que a prova coletada quando da diligência é ilícita, pois ausente mandado de Busca e Apreensão.

Isso porque não pode ser olvidado que as condutas de guardar e ter em depósito substância entorpecente representam crimes permanentes, em que o estado de flagrância também o é.

[...]

Além disso, em sendo o crime de tráfico de drogas crime permanente, vênia pela repetição, legítimo foi o ingresso dos milicianos na residência em que presos em flagrante os réus, ainda que sem mandado de busca e apreensão, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XI, da nossa Carta Magna de 1988¹.

[...]."

(e-STJ, fls. 398-401)

Como visto, as instâncias ordinárias consideraram válidas as provas obtidas na residência do réu sem mandado judicial, por se encontrar o paciente em situação de flagrante delitum consistente em possuir e manter em depósito drogas.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte entende que, em se tratando "de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)" (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2016).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 240, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA E NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...).

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF.

(...).

8. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 352.811/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NAS RESIDÊNCIAS DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso, os pacientes foram acusados de praticar o crime de tráfico na modalidade manter em depósito substâncias entorpecentes, estando-se diante de ilícito de natureza permanente, o que legitima a medida adotada.

3. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 362.292/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

Ademais, cabe às instâncias ordinárias condenar ou absolver o réu, bem como aferir a correta tipicidade da conduta imputada, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, as pretensões de absolvição por insuficiência de provas não podem ser apreciadas por este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

Outrossim, na hipótese em exame, a condenação pelo crime de tráfico foi mantida com fundamento em elementos concretos dos autos, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado:

"Os policiais, civil e militares, informaram que, depois de investigações, encontraram com os recorrentes, em suas residências, grande quantidade de entorpecentes e pelas circunstâncias apuradas, aquelas drogas eram destinadas ao comércio. Também informaram que os apelantes estavam associados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes e que, na mesma oportunidade, apreenderam revólveres e munição com os mesmos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 331-356).

Assim, não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, providência não admitida na via do *writ*.

A condenação se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135870-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.503 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049497420138210059 059201300025219 415201315201 49497420138210059
59201300025219 70059367581

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADI DE SOUZA ROCHA (PRESO)
PACIENTE	: DIONATA NASCIMENTO MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.